



Número: **0600160-21.2020.6.08.0041**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÉ ES**

Última distribuição : **22/09/2020**

Processo referência: **06001151720206080041**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM (REQUERENTE)	
RESPEITO À COISA PÚBLICA 19-PODE / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 20-PSC / 43-PV / 51-PATRIOTA (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL JAGUARE ES (REQUERENTE)	
PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE JAGUARE-ES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE JAGUARE-ES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE JAGUARE - ES (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO POR UMA CIDADE MELHOR PARA TODOS (IMPUGNANTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25102361	30/10/2020 11:03	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZA ELEITORAL DA 041ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÉ ES - Dra. ELAINE
CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600160-21.2020.6.08.0041 - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, RESPEITO À COISA PÚBLICA 19-PODE / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 20-PSC / 43-PV / 51-PATRIOTA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL JAGUARE ES, PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE JAGUARE-ES, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE JAGUARE-ES, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE JAGUARE - ES
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO POR UMA CIDADE MELHOR PARA TODOS

REQUERENT
E :MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
REQUERENT :RESPEITO À COISA PÚBLICA 19-PODE / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 20-PSC / 43-PV /
E PATRIOTA
REQUERENT :DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
E
REQUERENT :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL
E JAGUARE ES
REQUERENT :PEN - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
E
REQUERENT :COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE JAGUARE-ES
E
REQUERENT :COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE JAGUARE-ES
E
REQUERENT :COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE JAGUARE - ES
E
IMPUGNANT :COLIGAÇÃO POR UMA CIDADE MELHOR PARA TODOS
E
FISCAL DA :PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
LEI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ofertada por **COLIGAÇÃO “POR UMA CIDADE MELHOR PARA TODOS”** em desfavor de **MARCOS ANTONIO GUERRA**



WANDERMUREM, ambos qualificados, aduzindo em síntese, nos termos da peça de ingresso descrita no ID 12151443, que o ora impugnado e candidato ao cargo de Prefeito de Município de Jaguaré, encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I c/c inciso IV, "a" da LC nº 64/90, eis que, de fato, não se desincompatibilizou do cargo que ocupa no Banco Banestes, tendo amplo acesso ao respectivo estabelecimento bancário, além de privilégios que afetam a isonomia e igualdade no pleito que se aproxima.

Afirma para tanto, que no dia 28/09/2020, antes do horário de atendimento ao público que se inicia às 11:00 horas, o candidato impugnado saiu do interior do Banco às 10h40min, demonstrando que não teria realmente se afastado do cargo, circunstância que o torna inelegível por infringência da lei supracitada.

Àpeça inicial, juntou três fotografias constantes dos IDs 12151876, 12151861 e 12151888.

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação em que alega, em síntese nos termos do ID 14972769, que o fato de um bancário ingressar em agência bancária não quer dizer que continue a exercer sua função, o que, nos termos de seu arrazoado, não ocorreu. Afirma ainda que qualquer pessoa, desde que agende anteriormente, principalmente em razão da pandemia, pode ingressar antes ou após o expediente bancário.

Outrossim, afirma que caberia à Coligação impugnante provar a indevida continuidade do serviço, eis que está licenciado desde o dia 15/08/2020, devidamente comprovado através do requerimento recebido pelo banco e folha de frequência do mês de agosto de 2020, assinada pelo impugnado até o dia 14/08/2020 e que não mais exerceu suas funções na agência.

Por fim, afirma que a ação interposta não tem fundamento legal a ser deferida, devendo inclusive a Coligação impugnante ser condenada em litigância de má-fé.

Anexou os documentos constantes nos Ids 14972771, 14976857 e 14976869.

Consoante decisão descrita no ID 22536863, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, pelos motivos lá declinados, bem como a intimação da Coligação impugnante a manifestar-se acerca dos argumentos e documentos juntados pelo pré-candidato impugnado e em igual prazo o Ministério Público para parecer.

O Ministério Público, nos termos da manifestação contida no ID 24626014, postulou pela improcedência do pedido, eis que as provas contidas nos autos conduzem ao fato de que o impugnado fora atendido antes dos outros candidatos, porém tal circunstância, de forma isolada não tem força para se levar à conclusão a uma vantagem desproporcional ao candidato impugnado e portanto dar guarida à procedência da ação.

A Coligação autora, nos termos da manifestação contida no ID 25133907, afirmou, em síntese, que ao contrário do que afirmou o impugnado, diante de tentativas frustradas, só foi possível aos demais candidatos atendimento por senha, sendo dez por dia, e que os contornos da ausência da desincompatibilização só poderiam ser comprovadas mediante as provas requeridas, sendo os demais pedidos também imprescindíveis à prova do alegado na inicial.

Éo relatório do que, tudo bem visto e ponderado.
Fundamento e Decido.

Trata-se, portanto, de ação em que se imputa ao pré-candidato impugnado a prática indevida do exercício de suas funções, eis que este, de fato, não teria se afastado do cargo que ocupa,



circunstância que, além de malferir os preceitos legais atinentes a sua registrabilidade, poderia causar desequilíbrio nas eleições vindouras.

Para tanto, afirmou a Coligação que no dia 28/09/2020, antes do horário de atendimento ao público que se inicia às 11:00 horas e ao contrário dos demais candidatos que aguardavam com senha para atendimento, o candidato impugnado saiu do interior do Banco às 10h40min, demonstrando que não teria realmente se afastado do cargo, circunstância que o torna inelegível por infringência da lei supracitada.

Pois bem. A Resolução 23.609/2019, complementando o postulado na LC 64/90, assim estabelecem nos arts. 46 e 7.º, respectivamente:

Art. 46. O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 70 , parágrafo único).

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

E da análise do contexto probatório concluo que a ação ora interposta não tem razões legais, alguma aliás, para ser deferida, eis que, o fato de ter o pré-candidato impugnado saído de dentro do estabelecimento bancário antes do horário que inicia o atendimento do público externo, circunstância inclusive não negada por ele, não é capaz de afastar a presunção do documento que comprova sua desincompatibilização a partir do dia 14/08/2020 e conseqüentemente afirmar que ainda esteja exercendo suas funções.

Outrossim, embora afirme a Coligação autora que seus argumentos somente poderiam ser provados através de prova testemunhal, bem como com a análise das imagens da câmara de segurança, tais argumentos, conforme já delineada na decisão que anunciou o julgamento do feito, não teriam o condão de levar ao deferimento do pedido, eis que absolutamente frágeis as argumentações contidas na peça inaugural, tornando absolutamente improfícuo, ao convencimento desta signatária, a produção de prova oral ou outras já não constantes do caderno processual.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pela não produção da prova oral anteriormente postulada, eis que, como cediço, a prova é endereçada ao julgador para que este forme seu convencimento, estando adstrita à sua utilidade, sendo dever do magistrado, velar pela duração razoável do processo e portanto indeferir diligências inúteis ou meramente protelatória, procedimento ocorrido nestes autos, a teor do que preceituam os arts. 139, inciso II e 370 do Código de Processo Civil.

Leciona a doutrina especializada que “No sistema da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada processo, não havendo uma hierarquia entre os meios de prova. Isso, claramente, não significa que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados, a devida consideração diante das provas produzidas.” (Novo CPC Comentado, Editora Juspodvm, 2016, pág. 649)



Como dito acima, o ingresso do impugnado na agência bancária, antes do horário destinado ao público externo e eventualmente antes dos demais candidatos que tiveram que utilizar-se de senha, pode ser, talvez, considerado privilégio, prestígio, consideração, e por aí vai, mas não tem a força para levar à conclusão de que o impugnado, ao contrário do que fora firmado e assinado no documento constante do ID 14976857, estaria ainda exercendo suas funções e portanto não teria se desincompatibilizado do cargo.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, pelas fotografias juntadas pelo impugnante em sua peça inicial, ao que parece, seria o pré-candidato impugnado do lado externo da agência e conversando com algumas pessoas e que tal fato, teria ocorrido no dia 28/10/2020, porém, tal ocorrência, qual seja, a de estar na agência naquele momento (o que não foi, inclusive, contraditada pelo impugnado), mesmo que ratificada por testemunhas, reitero, não levaria este Juízo a concluir que o então impugnado não teria se afastado efetivamente de suas funções e ainda que tal postura teria a força necessária a desequilibrar a eleição.

Desta feita, considero enfrentados todos os argumentos deduzidos no caderno processual que seriam capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15.6.2016).”), razão pela qual outra decisão não há, ante os termos acima delineados, declarar a não procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na ação de impugnação de registro de candidatura (ID 12151443) interposta pela Coligação “Por uma cidade melhor para todos” em desfavor de Marcos Antônio Guerra Wandermurem e por consequência, **DEFIRO** o registro de candidatura constante do ID 5819390, declarando extinto o processo, com resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JAGUARÉ, 30 de outubro de 2020.

ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA
Juíza Eleitoral

